

Rolim
Goulart
Cardoso **30**
anos

**Boletim
Societário,
M&A e
Mercado
de Capitais**

Fevereiro / 2024

Boletim Societário, M&A e Mercado de Capitais

Fevereiro 2024

O Time de **Societário, M&A e Mercado de Capitais** do **Rolim Goulart Cardoso** divulga o seu boletim mensal com notícias e comentários sobre legislação, orientações e decisões de Tribunais, Comissão de Valores Mobiliários (CVM) e outros órgãos e entidades que afetam o mercado de capitais, as operações de fusões e aquisições e o dia a dia societário e dos negócios.

Boa leitura!





TJ/RS afasta incidência de ITBI em integralização de capital

A 21ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (TJ/RS) afastou a incidência de Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis (ITBI) na integralização de capital social de sociedade. A decisão ocorreu no âmbito da [Apelação Cível nº 5082610-43.2021.8.21.0001/RS](#).

O recurso que gerou a decisão favorável aos contribuintes foi decorrente de mandado de segurança impetrado em face do Secretário de Fazenda de Porto Alegre, por sociedade limitada que teria tido seu capital social integralizado pelos sócios por meio da conferência de bens imóveis. Em virtude destas transferências, após a instauração de processos administrativos, o Fisco Municipal de Porto Alegre concluiu pela incidência de ITBI.

A sociedade, então, impetrou mandado de segurança, requerendo suspensão da exigibilidade do ITBI com fundamento no §2º, I, do artigo 156 da [Constituição Federal](#). O dispositivo invocado define que o ITBI “não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil”.

A Secretaria de Fazenda de Porto Alegre contestou a ação argumentando que a sociedade não teria comprovado que sua receita preponderante (assim considerada quando mais de 50% da receita) era oriunda de atividades

não imobiliárias. A sentença confirmou o entendimento da Secretaria de Fazenda de Porto Alegre e denegou a segurança.

Na apelação, a sociedade argumentou que o Supremo Tribunal Federal (STF), no [Tema nº 796](#), considerou que em caso de integralização do imóvel pelo sócio, a imunidade do ITBI é automática, não cabendo verificar a atividade preponderante da empresa, que é apenas devida no caso de transmissão de bens ou direitos decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica.

Considerando o Tema nº 796, o desembargador relator Arminio José Abreu Lima da Rosa acolheu os argumentos do contribuinte e decidiu por dar provimento à apelação. Os demais desembargadores da 21ª Câmara Cível do TJRS acompanharam o relator.

A incidência ou não de ITBI é controvertida entre os tribunais estaduais, sendo a maioria das decisões favoráveis ao Fisco, considerando ser necessária a verificação da atividade preponderante da pessoa jurídica a receber os imóveis transmitidos. Pelo entendimento do STF em relação à matéria não estar incluído na parte dispositiva do acórdão do Tema nº 796, há divergência entre juristas sobre a sua eficácia. Não obstante, a decisão do TJ/RS pode significar uma evolução da jurisprudência para benefício dos contribuintes.



Eletrobras aprova incorporação de Furnas

Os acionistas da Eletrobras aprovaram a incorporação de sua controlada Furnas Centrais Elétricas em assembleia geral extraordinária da Companhia, realizada em 11 de janeiro.

A assembleia geral em questão havia sido convocada para o dia 29 de dezembro de 2023, mas foi suspensa por 90 dias, por decisões proferidas pelo Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro (TJ/RJ) e pelo Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região (TRT-1), que atenderam pedidos realizados por sindicatos e associações ligadas aos trabalhadores de Furnas.

Os sindicatos alegavam que a incorporação de Furnas pela Eletrobras, como parte do seu processo de desestatização, interfere na vida dos trabalhadores e contraria a [Ação Direta de Inconstitucionalidade \(ADI\) nº 7.835](#), atualmente em curso na Câmara de Conciliação e Arbitragem da Administração Federal (CCCAF), em que o presidente da República, Luiz Inácio Lula da Silva, questiona a redução de poder de voto da União na Eletrobras e a [Lei nº 14.182/2021](#), que trata da desestatização.

Em contrapartida, a Eletrobras ajuizou a [Reclamação nº 64.901](#) no Supremo Tribunal Federal (STF) contra as decisões tomadas pelo TJ/RJ e TRT-1, argumentando que os tribunais teriam usurpado a competência do STF sobre a matéria e violado a Súmula Vinculante 10 do Supremo, que diz que “o afastamento da incidência de lei, mesmo sem declaração expressa

de inconstitucionalidade, exige a observância da cláusula de reserva de plenário.”

O ministro relator Alexandre de Moraes, afirmou em seu voto que a suspensão da assembleia pelos tribunais afastou na prática a aplicação da Lei nº 14.182/2021, por inconstitucionalidade, o que não pode ser realizado pelos tribunais, na forma erga omnes (com efeitos contra todos). Alexandre de Moraes ainda enfatizou que a Lei continua em vigor, uma vez que não houve concessão de medida liminar na ADI nº 7.385 para suspensão de sua eficácia.

A Reclamação foi julgada como procedente pelo ministro e as decisões do TJ/RJ e TRT-1 foram cassadas, permitindo a realização da assembleia geral pela Eletrobras.



TJ/SP mantém execução contra empresa em recuperação judicial que confessou dívida

A 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo (TJ/SP) proferiu decisão, por unanimidade, determinando que fosse mantida a execução contra empresa que confessou dívida, negando a submissão dos créditos à recuperação judicial da devedora. O entendimento do TJ-SP segue a decisão de 1º grau.

No caso concreto, um fundo de investimento em direitos creditórios não padronizados firmou um contrato de cessão de créditos para fins de securitização com uma empresa de tecnologia eletromecânica e seu representante legal.

O fundo de investimento afirma que a parte executada reconheceu em um instrumento de confissão de dívida que o débito seria decorrente de créditos cedidos com vícios, o que gera a responsabilidade de recompra dos títulos pelos executados, conforme cláusula do contrato.

A empresa e seu representante legal opuseram embargos à execução, que foram improvidos. Em sede de apelação, alegaram a incompetência do juízo diante da recuperação judicial da empresa apelante e a impossibilidade do fundo de investimento exigir os valores decorrentes do inadimplemento dos devedores dos títulos de créditos cedidos, considerando a natureza jurídica de fomento mercantil do contrato.

Para o relator, desembargador Achile Alesina, o crédito em questão é extraconcursal, uma vez que o título executivo foi formalizado após o pedido e o processamento da recuperação judicial, logo, não deve ser submetido ao juízo recuperacional. Essa interpretação está alinhada ao entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) por meio de recurso repetitivo.

No acórdão, não foi reconhecida a natureza jurídica de fomento mercantil do contrato de cessão de crédito, já que a atividade do fundo de investimento é de securitização, não de factoring. O desembargador-relator salientou que, na cessão, o risco do inadimplemento é da cedente, e a cessionária possui ação de regresso contra ela por esse motivo.

Diante disso, o colegiado negou provimento ao recurso e manteve a sentença de 1º grau.



CVM torna RCPC nº 24 obrigatória para companhias abertas

A Comissão de Valores Mobiliários (CVM) editou, no final de dezembro, a [Resolução CVM nº 197](#), por meio da qual aprovou o documento de [Revisão de Pronunciamentos Técnicos \(RCPC\) nº 24](#), emitido pelo Comitê de Pronunciamentos Contábeis (CPC).

Com a aprovação do RCPC nº 24, a norma contábil passa a ser obrigatória para as companhias abertas. A nova Resolução tem como objetivo atualizar as normas brasileiras para aderir aos padrões internacionais emitidos pelo International Accounting and Standards Board (IASB), por meio dos documentos: International Tax Reform – Pillar Two Model Rules e Supplier Finance Arrangements.

O documento apresenta alterações nos Pronunciamento Técnicos [CPC 03 \(R2\) – Demonstração dos Fluxos de Caixa](#), [CPC 32 – Tributos Sobre o Lucro](#) e [CPC 40 \(R1\) – Instrumentos Financeiros: Evidenciação](#).

A Resolução nº 197 entrou em vigor em 29 de dezembro, da seguinte forma: (i) alterações ao CPC 32 para os exercícios iniciados a partir de 1º de janeiro de 2023; e (ii) alterações ao CPC 03 (R2) e CPC 40 (R1) para os exercícios sociais iniciados a partir de 1º de janeiro de 2024.



TJ/SP mantém condenação por violação de “trade dress” em caso de concorrência desleal

A 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo (TJ/SP) confirmou a decisão da 2ª Vara Empresarial e Conflitos de Arbitragem da Capital, que condenou uma empresa de materiais de construção por trade dress. A decisão foi dada no âmbito da Apelação Cível nº 1013225-03.2019.8.26.0100.

A violação de trade dress é caracterizada pelo uso indevido de elementos visuais ou expressões que diferenciam uma marca, configurando concorrência desleal.

A sentença de 1º grau, proferida pela juíza Renata Mota Maciel, inclui o pagamento de R\$ 10 mil por danos morais e reparação por danos materiais a título de lucros cessantes, bem como a abstenção definitiva do uso da embalagem semelhante à do concorrente.

A ré recorreu da decisão em 1º grau, alegando que era “empresa de pequeno porte, sem condições de competir com a apelada ou prejudicar os seus negócios”. Afirmou também que o mercado consumidor das marcas é diferente, visto que vende produtos com menor custo, direcionado à população de baixa renda e que, tão logo notificada, deixou de utilizar as embalagens.

A tese não foi acolhida pela turma julgadora, que destacou a evidente confusão entre os consumidores devido à similaridade nas embalagens utilizadas pelas partes. O desembargador J.B. Franco de Godoi ainda ressaltou que a ré-apelante praticou concorrência desleal, justificando a condenação por danos materiais. Quanto aos danos morais, a atitude da ré foi considerada suficiente para afetar a imagem e reputação da parte autora.

A decisão foi por maioria de votos.



DREI determina novas diretrizes para registro empresarial e integração

O Ministério do Empreendedorismo, da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte anunciou mudanças nas regras de registro empresarial através da edição da [Instrução Normativa do Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração \(DREI\) nº 1/2024](#).

A nova instrução, desenvolvida em colaboração com a sociedade, a Federação Nacional de Juntas Comerciais (Fenaju) e as Juntas Comerciais, visa simplificar e modernizar os procedimentos para registro e legalização de pessoas jurídicas, alterando as Instruções Normativas DREI nº 77 e 81, de 2020.

Entre as principais novidades, destaca-se a introdução da inteligência artificial nas Juntas Comerciais, visando otimizar a análise do cumprimento das formalidades legais nos documentos apresentados para registro. Além disso, outra inovação é a possibilidade de dispensa da autenticação de documentos para instalação de filial estrangeira no país.

As novas diretrizes pretendem tornar o processo de registro mais transparente, ao mesmo tempo em que desburocratizam e uniformizam os procedimentos para arquivamento e autenticação de atos de registro, promovendo um ambiente de negócios mais eficiente e favorável ao empreendedorismo e ao desenvolvimento econômico do país.



JUCEMG aprova 219 entendimentos em registro mercantil

Na primeira reunião plenária do vocalato da Junta Comercial do Estado de Minas Gerais (JUCEMG) de 2024, realizada em 17 de janeiro, foram aprovados 219 entendimentos sobre diversos temas relacionados ao registro mercantil, dentre os quais:

- Dispensa de publicações em determinados casos de redução e aumento de capital social concomitantes (E035)
- Formalidades para representação de sócio em assembleia ou reunião de sócios em sociedades limitadas (E082)
- Possibilidade de participação de cooperativas em outras sociedades (E096)
- Rol de entidades autorizada a participar de consórcios, incluindo consórcios de consumidores de energia elétrica (E160 e E160-A)

Os entendimentos são orientações, consolidadas pela Resolução de Plenário nº 01/2024, que visam uniformizar as decisões na Junta Comercial, proporcionando maior segurança jurídica a todos os usuários dos serviços.

A adoção desses entendimentos contribui significativamente para a eficiência e transparência do ambiente empresarial em Minas Gerais, promovendo um ambiente mais favorável aos negócios e ao desenvolvimento econômico.



STF decide que maiores de 70 anos podem escolher regime de bens

No início de fevereiro, o Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu que pode ser afastado, por manifestação expressa da vontade das partes por escritura pública, o regime de separação de bens nos casamentos e uniões estáveis com por pessoas com mais de 70 anos. A decisão foi tomada por unanimidade no âmbito do julgamento do [ARE nº 1.309.642](#).

O processo em questão envolveu a companheira de um homem, com mais de 70 anos, que buscava participar do inventário e partilha de bens após o seu falecimento. No reconhecimento da união estável post mortem, o Tribunal de Justiça de São Paulo (TJ/SP) aplicou o regime de separação de bens com base no art. 1.641, inciso II do Código Civil:

*“Art. 1.641. É obrigatório o regime da separação de bens no casamento:
[...]*

II - da pessoa maior de 70 (setenta) anos.”

De acordo com o acórdão do TJ/SP, a decisão foi tomada considerando a intenção da lei em proteger pessoas idosas e seus herdeiros de possíveis casamentos por interesse. A companheira recorreu ao STF, requerendo o reconhecimento da sua união estável, com a aplicação do regime de comunhão parcial de bens, argumentando a inconstitucionalidade do dispositivo do Código Civil mencionado.

O relator, ministro Luis Roberto Barroso, reconheceu a inconstitucionalidade do inciso II do art. 1.641 do Código Civil, fixando a seguinte tese:

“Nos casamentos e uniões estáveis envolvendo pessoa maior de 70 anos, o regime de separação de bens previsto no artigo 1.642, II do CC, pode ser afastado por expressa manifestação de vontade das partes, mediante escritura pública.”

Todavia, negou provimento ao recurso, considerando que não houve manifestação expressa do falecido em relação ao regime de bens.

O colegiado acompanhou o relator por unanimidade.



TJ/SP: multa e juros de mora são afastados na cobrança de ITCMD em sobrepartilha

A 10ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo (TJ/SP) decidiu, por unanimidade, que não devem ser aplicados multa e juros de mora na cobrança do Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação (ITCMD) em decorrência da sobrepartilha.

No caso em questão, a partilha dos bens foi homologada em dezembro de 2008, mas, em 2023, os herdeiros tomaram conhecimento da existência de outros bens, sujeitos à sobrepartilha. A autoridade fiscal local informou, então, que seria necessária a cobrança de multa e juros de mora sobre o valor total da herança, em face do atraso na apresentação dos bens em relação ao inventário.

Em 1ª instância, a liminar em mandado de segurança foi negada. Mas para o relator, desembargador Torres de Carvalho, a sobrepartilha de bens da herança desconhecidos à época da partilha, prevista no art. 2.022 do Código Civil, não equivale ao atraso na abertura do inventário, nem à mora no pagamento do tributo. Na realidade, a sobrepartilha gera uma nova obrigação tributária.

Diante disso, considerando que a abertura do inventário e a quitação do ITCMD ocorreram dentro do prazo legal, o agravo foi provido para conceder a liminar, afastando a possibilidade de aplicação de multa e juros de mora na cobrança do Imposto da sobrepartilha.



Debêntures de Infraestrutura: novo instrumento de financiamento

No último dia 9 de janeiro, foi sancionada a Lei nº 14.801/2024, que instituiu o regime jurídico das debêntures de infraestrutura. Esse é mais um instrumento de financiamento ao alcance de empreendedores e alternativo aos tradicionais empréstimos bancários. Em um momento de queda de juros de referência no Brasil, as debêntures de infraestrutura são capazes de atrair novos investimentos, além de incentivarem um setor estratégico para o desenvolvimento do país.

As debêntures de infraestrutura se distinguem fundamentalmente das debêntures incentivadas instituídas pela Lei nº 12.431/2011 em função da pessoa titular do benefício fiscal. Ou seja, enquanto nas debêntures incentivadas são os investidores que têm o benefício sobre os seus rendimentos, nas debêntures de infraestrutura são as emissoras que têm o direito de deduzir o valor pago a título de juros da apuração do lucro líquido e excluir 30% do valor pago a título de juros na determinação do lucro real e da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL).

Por esse motivo, as debêntures de infraestrutura são particularmente atrativas para investidores que já possuem tratamento fiscal favorecido em relação aos seus rendimentos, como fundos de pensão, e agora podem aproveitar benefícios fiscais na outra ponta.

A entrada de investidores institucionais em projetos de infraestrutura incentivados promove a diversificação do perfil de risco e suitability adequados ao setor. Além disso, abre-se espaço para um novo modelo de governança corporativa de empresas de infraestrutura, no qual investidores institucionais podem se tornar debenturistas de referência, facilitando a tomada de decisões institucionais, em contraposição a uma base pulverizada composta por investidores de varejo, como no caso de debêntures incentivadas.

Ainda nos aspectos tributários, investidores serão tributados na fonte, conforme a seguinte regra: (i) para pessoas físicas e jurídicas residentes ou domiciliados no Brasil, será aplicável o regime já existente para aplicações em renda fixa, cuja alíquota varia regressivamente entre 22,5% e 15% segundo o prazo da aplicação, (ii) para investidores estrangeiros, a alíquota é de 15% sobre os rendimentos, e (iii) para determinados fundos isentos de tributação no resgate, amortização e alienação de cotas, ou na distribuição de rendimentos, notadamente os FIP-IE e FI-Infra, no setor de infraestrutura, será cobrada uma alíquota de 10% sobre os rendimentos.

Seguem abaixo algumas das principais medidas introduzidas pela nova lei:

- **Enquadramento de projetos prioritários:** dentro de 30 dias contados da publicação da lei, o Poder Executivo editará um regulamento que estabelecerá os critérios de enquadramento que possibilitará aos projetos emitir debêntures de infraestrutura – o regulamento ainda será atualizado a cada 2 anos. Sendo assim, é fundamental que os investidores permaneçam atentos e preparados para atender aos requisitos previstos no regulamento.

Um dos pontos positivos do novo marco legal é a previsão expressa de dispensa de autorização ministerial para projetos que se enquadrem nos setores prioritários indicados no regulamento a ser editado. Essa é uma medida importante para a redução de burocracias e custos associados aos projetos, já que no atual regime da Lei nº 12.431/2011 e do Decreto nº 8.874/2016 (que regulamentam as debêntures incentivadas), investidores precisam solicitar o enquadramento aos ministérios setoriais, que, por sua vez, editam portarias autorizativas formalizando a adesão do empreendedor e do seu projeto.

- **Cláusula de variação da taxa cambial:** a nova lei também prevê que o Poder Executivo poderá autorizar a emissão de debêntures de infraestrutura com cláusula de variação cambial. Como se sabe, o risco cambial é um dos maiores gargalos para o desenvolvimento de projetos de infraestrutura no Brasil, dada a volatilidade da moeda nacional (bem como de outros países emergentes) e a exposição em dólar dos investidores.

Nesse contexto, a legislação e a regulação setorial vêm sendo flexibilizadas para atenuar riscos cambiais, tanto para estabelecer mecanismos de proteção contra variação cambial, como nesse caso, quanto para criar novas hipóteses de estipulação de pagamento em moeda estrangeira, a exemplo do novo Marco Legal do Câmbio (Lei nº 14.286/2022).

- **Prazo para reembolso de gastos, despesas e dívidas:** outra medida positiva foi a extensão do prazo atual de 24 meses contados do encerramento da oferta pública das debêntures para reembolso de gastos, despesas e dívidas com projetos financiados por debêntures incentivadas, também aplicável às debêntures de infraestrutura por força da nova legislação. Esse prazo será estendido gradativamente segundo uma regra de transição prevista na lei, partindo dos atuais 24 meses e chegando a até 60 meses a partir de 2027.

Dessa forma, empreendedores ganham maior flexibilidade para alocar da melhor forma seus custos ao longo do tempo, especialmente considerando a necessidade contínua de investimentos em projetos de infraestrutura.

- **Aquisição de debêntures de infraestrutura por pessoa ligada:** a lei vedou, como regra geral, a aquisição de debêntures de infraestrutura por pessoas ligadas ao emissor, evitando planejamentos tributários abusivos e o desvio de finalidade. Ainda assim, o Poder Executivo editará um regulamento que delimitará as situações excepcionais que possibilitarão a aquisição de debêntures por pessoa ligada no exterior, observado que, nesses casos, o intuito da aquisição seja a colocação dos títulos no exterior.

A definição de pessoas ligadas é prevista na lei e inclui: (i) pessoas físicas controladoras (incluindo seus cônjuges, companheiros e parentes), acionistas titulares de mais de 10% de ações com direito a voto e

administradores, (ii) pessoas jurídicas controladoras, controladas e coligadas, e (iii) fundos dos quais as pessoas físicas ou jurídicas anteriores detenham mais de 10% das cotas. Nesse particular, vale notar que não estão incluídas pessoas jurídicas titulares de mais de 10% de ações com direito a voto e que não sejam coligadas.

(Texto elaborado em conjunto com Arthur Alves Caetano, da Equipe de Tributário.)

Equipe responsável



Fabio Appendino
f.appendino@rolim.com



Daniel Tardelli Pessoa
d.pessoa@rolim.com



Alessandra R. Torres
a.torres@rolim.com



Rodrigo Dias
rodrigo.dias@rolim.com



Sophia G. Rezende
s.rezende@rolim.com



Pedro Henrique Teixeira
p.teixeira@rolim.com



Hiago S. Gurgel Amaral
h.amaral@rolim.com



Marina Farias Pimentel
m.pimentel@rolim.com



Guilherme B. Pimentel
g.pimentel@rolim.com



Arthur Alves Caetano
a.caetano@rolim.com
Tributário

São Paulo
+55 (11) 3723-7300

Rio de Janeiro
+55 (21) 3543-1800

Belo Horizonte
+55 (31) 2104-2800

Brasília
+55 (61) 3424-4400

Düsseldorf
+(490) 211 688 519 26

Lisboa
+(351) 21 587 41 40